



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 67/2017:

Aprova o Regulamento do Quadro de Interoperabilidade.

Decreto n.º 68/2017:

Aprova a Lista dos Trabalhos considerados Perigosos para as Crianças.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 67/2017

de 1 de Dezembro

Tornando-se necessário aprovar as normas de implementação e funcionamento do Quadro de Interoperabilidade de Governo Electrónico, como um dos instrumentos de operacionalização da Lei de Transacções Electrónicas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 50, conjugado com o artigo 74 da Lei n.º 3/2017, de 9 de Janeiro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento do Quadro de Interoperabilidade, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. O presente Decreto entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Outubro de 2017.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento do Quadro de Interoperabilidade de Governo Electrónico

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Quadro de Interoperabilidade)

1. Quadro de Interoperabilidade de Governo Electrónico é um conjunto de princípios, padrões, directrizes e arquitecturas técnico-organizacionais estabelecidas pelo Governo, para assegurar a partilha e reuso de dados entre infra-estruturas e de tecnologias de informação e sistemas de informação das instituições públicas.

2. Para efeitos do presente Regulamento, são adoptadas outras definições que constam do glossário em anexo, que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas de implementação e funcionamento do Quadro de Interoperabilidade de Governo Electrónico para a prestação dos serviços electrónicos pelas instituições do Estado.

ARTIGO 3

(Âmbito)

1. O presente Regulamento é aplicável a todas as instituições da Administração Pública.

2. Para efeitos do presente Regulamento, são instituições da Administração Pública, aquelas que desempenham funções administrativas do Estado, tais como:

- a) Os órgãos Centrais e Locais do aparelho do Estado e instituições subordinadas ou dependentes;
- b) Autarquias Locais e as demais pessoas colectivas e públicas.

3. O Sector Privado na interacção com a Administração Pública no tocante a contratação pelo Estado para o desenvolvimento de soluções tecnológicas e de sistemas de informação no âmbito da prestação de serviços públicos com recurso a sistemas de Governo Electrónico, obedece o estipulado no presente Regulamento e subsidiariamente a procedimentos específicos a adoptar pela Entidade Reguladora do Sector das Tecnologias de Informação e Comunicação (INTIC).

CAPÍTULO II

Princípios do Quadro de Interoperabilidade

ARTIGO 4

(Princípios)

São princípios do Quadro de Interoperabilidade:

- a) Princípio da Legalidade;
- b) Princípio da Transparência;
- c) Princípio da Prossecução do Interesse Público e Protecção dos Direitos e Interesses do Cidadão;
- d) Princípio da Integridade de Dados e Informação;
- e) Princípio da Confidencialidade;
- f) Princípio da Autenticidade;
- g) Princípio de Partilha de Dados entre as entidades da Administração Pública para a prossecução de uma actividade do Estado;
- h) Princípio de Recolha de Dados do Cidadão Única Vez pela Administração Pública;
- i) Princípio de Dados Autoritários;
- j) Princípio da Celeridade dos Processos Administrativos.

ARTIGO 5

(Princípio da Legalidade)

Aplicando o Quadro de Interoperabilidade de Governo Electrónico, os actos da Administração Pública devem obedecer à lei e o direito, não podendo ser usados para prossecução de fins diferentes dos atribuídos por lei.

ARTIGO 6

(Princípio de Transparência)

Aplicando a Interoperabilidade, os actos da Administração Pública devem ser transparentes, para que as pessoas singulares e colectivas possam saber antecipadamente as condições jurídicas em que poderão realizar os seus interesses e exercer os seus direitos.

ARTIGO 7

(Princípio da Prossecução do Interesse Público e Protecção dos Direitos e Interesses do Cidadão)

Aplicando o Quadro de Interoperabilidade, os órgãos da Administração Pública devem prosseguir o interesse público, sem prejuízo dos direitos e interesses dos particulares protegidos por lei.

ARTIGO 8

(Princípio da Integridade de Dados e Informação)

Aplicando o Quadro de Interoperabilidade de Governo Electrónico deve-se assegurar a integridade dos dados e da informação partilhada, mantendo a sua origem e não podendo ser alterados, se não por pessoas autorizadas nos termos da lei.

ARTIGO 9

(Princípio da Confidencialidade)

O Quadro de Interoperabilidade de Governo Electrónico, para a salvaguarda dos direitos das pessoas singulares e colectivas, respeita as matérias confidenciais e deve garantir que a informação é somente acedida por pessoas autorizadas nos termos da lei.

ARTIGO 10

(Princípio de Autenticidade)

Aplicando o Quadro de Interoperabilidade de Governo Electrónico, a Administração Pública deve garantir a autenticidade dos dados partilhados.

ARTIGO 11

(Princípio de Partilha de Dados entre Entidades da Administração Pública na Prossecução de Actividades do Estado)

As entidades da Administração Pública são obrigadas a partilhar os dados na sua posse e a reutilizar os dados disponíveis ou recolhidos por outras entidades do Estado, salvo nos casos estabelecidos na legislação específica.

ARTIGO 12

(Princípio de Recolha de Dados do Cidadão Uma Única Vez pela Administração Pública)

1. A Administração Pública deve recolher os dados do cidadão uma única vez, sem prejuízo do estabelecido na legislação específica, passando os mesmos a estar disponíveis para a utilização das demais entidades públicas, na prossecução dos serviços de Governo Electrónico.

2. As entidades da Administração Pública são obrigadas, usando o Quadro e a Plataforma de Interoperabilidade, a localizarem e a reutilizarem os dados já disponibilizados pelo cidadão.

3. O disposto no n.º 1, do presente artigo, não se aplica quando a legislação específica exija actualização relativa à recolha de dados do cidadão.

ARTIGO 13

(Princípio de Dados Autoritativos)

Um dado autoritativo é aquele que é recolhido e gerido em processos que asseguram que é único e autêntico em relação à pessoa física, pessoa jurídica, ou ao evento administrativo, de modo que as outras entidades da Administração Pública não precisem de voltar a recolher esse dado, mas sim de utilizá-lo.

ARTIGO 14

(Princípio da Celeridade dos Processos Administrativos)

O Quadro de Interoperabilidade de Governo Electrónico é um meio que deve ser célere na tramitação dos processos submetidos à Administração Pública.

CAPÍTULO III

Implementação do Quadro de Interoperabilidade

ARTIGO 15

(Competências da Entidade Reguladora no âmbito do Quadro de Interoperabilidade)

1. Compete ao INTIC:
 - a) Estabelecer uma Arquitectura de Referência;
 - b) Propor os Padrões, os seus Ciclos de Vida e a sua actualização;
 - c) Definir os Canais de Disponibilização de Serviços;
 - d) Especificar a Plataforma Tecnológica de Interoperabilidade;
 - e) Especificar plataformas infra-estruturais complementares;
 - f) Definir os mecanismos de relacionamento entre os sistemas, designados Interoperabilidade Técnica;

- g) Estabelecer as formas de credibilização e validação dos dados;
- h) Fiscalizar o cumprimento do Quadro de Interoperabilidade;
- i) Proceder à cobrança das taxas e multas decorrentes das infrações relativas à Interoperabilidade, nos termos a regulamentar;
- j) Sancionar o incumprimento das normas previstas no presente Regulamento;
- k) Disseminar as boas práticas de implementação do Quadro de Interoperabilidade.

2. As matérias complementares, dentre as quais as características, modos e regimes de organização e de utilização são tratadas no Manual de Procedimentos de Interoperabilidade de Sistemas de Governo Electrónico.

ARTIGO 16

(Competências do Instituto Nacional de Governo Electrónico, a Autoridade Competente para a prestação de Serviços de Governo Electrónico no âmbito do Quadro de Interoperabilidade)

Compete ao Instituto Nacional de Governo Electrónico (INAGE):

- a) Implementar soluções tecnológicas transversais para a Administração Pública;
- b) Gerir a Plataforma Comum de Comunicação de Dados do Governo e de Interoperabilidade;
- c) Implementar e gerir os Centros de Dados do Governo;
- d) Assegurar a criação de capacidades no domínio das TICs a nível nacional e a transferência de conhecimento necessário para a implementação de soluções de TICs na Administração Pública.

ARTIGO 17

(Obrigações das Instituições da Administração Pública)

1. São obrigações das Instituições da Administração Pública:

- a) Depositar os sistemas de dados sectoriais para a prestação de serviços públicos em Centros de Dados Nacionais do Governo;
- b) Utilizar uma única Plataforma de Interoperabilidade de Governo Electrónico;
- c) Obedecer às especificações funcionais da Plataforma Tecnológica de Interoperabilidade;
- d) Providenciar os seus dados em formatos reutilizáveis, de forma a garantir a interoperabilidade e partilha de dados entre as instituições;
- e) Privilegiar o cidadão como o beneficiário dos serviços;
- f) Disponibilizar os serviços em regime individual ou de forma combinada de auto-serviço, presencial e por telefone;
- g) Implementar sistemas de informação informatizados, na sua totalidade ou em módulos reutilizáveis e integrá-los na Plataforma Tecnológica de Interoperabilidade;
- h) Usar formatos electrónicos para a disponibilização dos serviços da Administração Pública através de Portais e Páginas da *Internet*, Sistemas de Correio Electrónico, Sistemas de Mensagens Curtas (sms), Televisão Digital e demais meios electrónicos;
- i) Informatizar os processos de tramitação e fluxo de solicitação, análise e decisão sobre os serviços;
- j) Criar condições técnicas dos sistemas de informação legados que devem estar em conformidade com o presente Regulamento.

2. A reutilização de informação e dados pela Administração Pública deve ocorrer sem encargos para os particulares.

3. O cumprimento do estabelecido é tratado no Manual de Procedimentos do Quadro de Interoperabilidade.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 18

(Dados Autoritativos)

1. Compete ao Conselho de Ministros, definir as instituições com mandato de recolher e disponibilizar dados autoritativos no âmbito da Administração Pública e de sistemas de governo electrónico em Moçambique, nos termos a regulamentar.

2. Os dados autoritativos devem ter enquadramento jurídico específico no âmbito de registos de pessoas físicas (NUIC), entidades legais (NUEL), de terra (DUAT), de dados financeiros e das atribuições e competências das entidades da Administração Pública.

3. Compete ao Conselho de Ministros definir através de decretos específicos, as bases de dados centrais com os dados básicos e autoritativos do cidadão (NUIC), entidades legais (NUEL), e de terras (DUAT), bem como as instituições e os mecanismos tecnológicos para a sua hospedagem, manutenção e gestão.

4. Compete ao INTIC elaborar o manual de procedimento com o quadro de relacionamentos dos dados autoritativos e as entidades com a responsabilidade de gerar, recolher e disponibilizar dados autoritativos na Administração Pública.

ARTIGO 19

(Norma transitória)

1. Os sistemas legados de apoio à prestação dos serviços públicos continuam válidos até que sejam actualizados ou substituídos para estarem em conformidade com o Quadro de Interoperabilidade.

2. Cabe ao INTIC definir os prazos de actualização ou substituição dos sistemas legados.

3. Para a operacionalização da Interoperabilidade continuam em funcionamento os Centros de Dados das instituições públicas existentes, até serem definidos os prazos de actualização.

4. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 12 do presente Decreto, a sua implementação pela Administração Pública será gradual, cabendo à Entidade Reguladora a sua comunicação e actualização.

Glossário

- a) Arquitectura de referência – é um quadro com o mapa de componentes de *software*, sistemas de informação, equipamento informático, fornecedores, consumidores ou clientes que representam funções de negócios da Administração Pública e relacionamento entre elas ou a sua interoperabilidade. As arquitecturas de referência podem ser de negócios, de informação, de aplicação e de infra-estruturas de Tecnologias de Informação e Comunicação. As arquitecturas de referência permitem a criação de serviços interoperáveis que podem facilmente serem utilizados e partilhados entre as aplicações da Administração Pública e do sector privado;
- b) Centro de Dados - é uma Infra-estrutura computacional de elevado desempenho para o armazenamento, processamento e disponibilização de grandes quantidades de dados e informações, e onde geralmente são hospedadas as aplicações e bases de dados de serviços críticos;

- c) **Dados Autoritativos** – são os dados sobre pessoas singulares, colectivas, jurídicas e actos administrativos oficialmente reconhecidos, que podem ser certificados e fornecidos por uma fonte autorizada;
- d) **Fonte Autorizada** – é a entidade ou repositório legalmente autorizado para solicitar, desenvolver ou gerir dados para uma finalidade específica, tornando, assim, os respectivos dados autorizados;
- e) **Governo Electrónico** - é o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação na Administração Pública combinado com as mudanças organizacionais e novas técnicas para promover maior eficiência, a fim de melhorar os serviços públicos e processos democráticos e eficácia governamentais, facilitando o acesso aos serviços públicos, permitindo ao cidadão e ao sector privado o acesso à informação e tornando os actos do Governo mais transparentes perante o cidadão;
- f) **Internet** - é uma rede de várias outras redes, que consiste em interligar milhões de empresas privadas, públicas, académicas e de Governo, com alcance local e global e que está ligada por uma ampla variedade de tecnologias de rede electrónica, sem fio e ópticas. A *Internet* possibilita o acesso a uma extensa gama de recursos de informação e serviços, tais como os documentos, redes ponto-a-ponto e infra-estrutura de apoio a sistemas de correio electrónico;
- g) **Interoperabilidade** - é a capacidade de dois ou mais sistemas trocarem dados, informação e conhecimento, possibilitando assim uma oferta eficiente e eficaz de serviços por agências governamentais aos cidadãos, ao sector privado e outras agências do governo;
- h) **Reutilização da Informação e dos Dados** - Capacidade que os sistemas de informação possuem para a prestação de serviços públicos na partilha e utilização de dados, que são colectados por um determinado sistema ou serviço, fonte autorizada para a recolha e partilha de dados, garantido que o cidadão e o sector privado forneçam os seus dados básicos apenas uma vez e estes sejam reutilizados ou partilhados várias vezes, segundo as regras que forem definidas;
- i) **Sistema de Informação** - é a expressão utilizada para descrever um Sistema seja ele automatizado (que pode ser denominado como Sistema Informacional Computadorizado), seja manual, que abrange pessoas, máquinas e/ou métodos organizados para colectar, processar, transmitir e disseminar dados que representam informação para o usuário e/ou beneficiário de um serviço;
- j) **Sistemas Legados** – são sistemas computacionais com um longo tempo de vida, isto é, desenvolvido há vários anos, porém, ainda úteis e essenciais para o funcionamento de uma determinada instituição. Tipicamente, apesar da utilidade, os sistemas legados apresentam com *hardware* e tecnologia obsoleta e são de difícil manutenção;
- k) **Plataformas infra-estruturais complementares** – Conjunto de infra-estruturas complementares baseadas em TIC, complementares à Infra-estrutura principal, que são usadas como uma base sobre as quais outros processos ou tecnologias são desenvolvidas;
- l) **Plataforma Tecnológica de Interoperabilidade** - é o ambiente computacional de *hardware* e serviços de *software*, que implementa todas as regras definidas para a efectivação da partilha e reutilização de dados e informações entre sistemas de informação.

Decreto n.º 68/2017

de 1 de Dezembro

Tornando-se necessário aprovar a Lista dos Trabalhos Perigosos para as Crianças no âmbito do Combate às Piores Formas do Trabalho Infantil prevista na Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho de 17 de Junho de 1999, ao abrigo do disposto nas alíneas f) e h) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

(Aprovação)

1. É aprovada a Lista dos Trabalhos considerados Perigosos para as Crianças, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.
2. Para efeitos do presente Decreto, o termo "criança" designa toda pessoa menor de 18 anos.
3. O termo "Piores Formas de Trabalho Infantil" refere-se ao trabalho que é mental, física, social e moralmente perigoso e prejudicial para as crianças e interfere no seu desenvolvimento.

ARTIGO 2

(Objecto)

1. O presente Decreto tem por objecto estabelecer a Lista dos Trabalhos considerados Perigosos para as Crianças em Moçambique.
2. A Lista dos Trabalhos considerados Perigosos referida no n.º 1 do artigo anterior, integra ainda, para todos os efeitos legais, as Piores Formas de Trabalho Infantil, previstas no artigo 3 da Convenção n.º 182, de 1999, da Organização Internacional do Trabalho, designadamente:
 - a) Prática de todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida e servidão, e o trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
 - b) Utilização, o recrutamento ou oferta de crianças para a prostituição, produção de material pornográfico ou para espectáculos pornográficos;
 - c) Utilização, o recrutamento ou oferta de crianças para a realização de actividades ilícitas, particularmente para produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes, ou para actividades que envolvam o porte ou uso ilegais de armas de fogo ou outras armas;
 - d) O trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é susceptível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.
3. A Lista de Trabalhos considerados Perigosos aprovada pelo presente Decreto é susceptível de revisão ou actualização periódica, por diploma conjunto dos Ministros do sector proponente e o que superintende a área do trabalho, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores.

ARTIGO 3

(Infracção e penalização)

1. A ocupação de crianças em trabalhos constantes da Lista de Trabalhos considerados Perigosos aprovada pelo presente Decreto é punida com multa graduada entre cinco a dez salários mínimos do sector de actividade em que se verificou a infracção.